



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 16 de janeiro de 2024

nº 2996 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 13

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 16

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria

Pág. 16



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0607/20-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Monitoramento.

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00246/21- Pleno.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste – IMPRES.

RESPONSÁVEIS: **Vanderlei Tecchio** – Prefeito do município de Alvorada do Oeste.
Nelci Almeida da Costa - Chefe do Poder Legislativo.
Isael Francelino – Superintendente do IMPRES.

RELATOR: CConselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0001/2024-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MONITORAMENTO DO ATENDIMENTO AO ACÓRDÃO APL-TC 00246/21- PLENO. CUMPRIMENTO COMPROVADO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos do monitoramento do cumprimento das determinações estabelecidas no Acórdão APL-TC 00246/21 do Tribunal do Pleno (ID 1125337), que determinou ao responsável pelo IMPRES e aos dirigentes do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município de Alvorada do Oeste o envio de informações sobre as adequações legislativas e administrativas frente às modificações promovidas pela EC n. 103/19, conforme abaixo:

(...)

VIII – Determinar aos responsáveis pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, bem como aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do respectivo Ente, com as devidas reservas de competência, que:

a) deliberem a respeito das regras de concessão de benefícios de aposentadoria vigentes ou se há necessidade de adequações, frente às recentes modificações promovidas pela EC n. 103/19, a fim de manter a sustentabilidade do RPPS e em obediências aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput, da CF 88), inclusive referendam a respeito da revogação dos incisos III e IV do art. 35, da EC nº 103/19, por meio de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, salvo se, justificadamente, com base em estudos técnicos (atuarias, fiscais, etc.), entendam que pode mantê-las inalteradas, sem comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, consoante prevê o §1º, do art. 9º, da EC n. 103/1919;

b) atendem quanto à necessidade de promoção de adequações na legislação interna do RPPS, em atendimento as disposições do artigo 9º da EC nº 103/2019, até 31.12.2020, em face do risco de não emissão para o ente federado de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo órgão competente, conforme disposto na Portaria nº 1.348, de 3.12.2019 (alterada pela Portaria n. 21.233, de 23 de setembro de 2020) e art. 8º da Lei nº 9.717/98, o que poderá dar causa a incalculáveis prejuízos aos Municípios;

c) os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal podem vir a responder diretamente por infração ao disposto na Lei nº 9.717/98, de acordo com o art. 8º, na medida da sua responsabilidade, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais, mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

(...)

IX – Determinar à gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste que:

a) realize avaliação atuarial, em observância à disposição constante no artigo 1º, I, da Lei n. 9.717/98, bem como considerando o artigo 3º da Portaria nº 464, de 19.11.2018, do Ministério da Fazenda, em relação aos servidores filiados ao sistema, para identificar eventual déficit financeiro, devendo ser elaborado plano de ação, para competente reestruturação/adequação dos regimes aos ditames da EC n. 103/19 e à legislação previdenciária, o qual deverá ser apresentado ao respectivo Conselheiro relator dentro do prazo de 90 (noventa) dias;

b) adote, de modo permanente, medidas ativas de promoção de transparência direta com os segurados e a sociedade, publicando versões simplificadas, de linguagem amigável, com representações visuais, em que as informações possam ser compreendidas pelo público geral, de todos os relatórios essenciais do RPPS, tais como: Relatório de Gestão Atuarial, Relatório de Governança Corporativa; Relatório de Investimentos; Relatório de Auditorias Internas, entre outros (grifei).

2. Em seguimento, foram expedidos os Ofícios n. 2361/2021-DP-SPJ para Isael Francelino - Superintendente do IMPRES (ID 1128639), Ofício n. 2362/2021-DP-SPJ para Vanderlei Tecchio – Prefeito (ID 1128640) e Ofício n. 2363/2021-DP-SPJ - Aldemiro Leandro Pereira Toste – Vereador/Presidente (ID 1128638) para ciência das determinações do Acórdão APL-TC 00246/21 aos responsáveis.

3. Aportou neste Tribunal a confirmação da cientificação do acórdão supra do senhor Isael Francelino - Superintendente do IMPRES (ID 1147448), do senhor Aldemiro Leandro Pereira Toste-Vereador/Presidente (ID 1147450) e do senhor Vanderlei Tecchio - Prefeito do Município de Alvorado do Oeste (ID 1128640).

4. Embora devidamente notificados, o Acórdão n. APL-TC 00246/21 transitou em julgado sem a manifestação dos responsáveis (ID 1154935). Por essa razão, foi expedida a Decisão DM-00172/22-GABEOS (ID 1226407) reiterando a necessidade de cumprimento das determinações, no prazo de 15 dias, contatos de sua cientificação.

5. Novamente notificados do Acórdão n. APL-TC 00246/21 e da Decisão DM00172/22-GABEOS (ID 1226407), o senhor Isael Francelino - Superintendente do IMPRES (ID 1230371), o senhor Aldemiro Leandro Pereira Toste-Vereador/Presidente (ID 1243987) e o senhor Vanderlei Tecchio - Prefeito

do Município de Alvorado do Oeste (ID 1229700) deixaram correr in albis o prazo para vossas manifestações quanto ao cumprimento das determinações do referido acórdão (ID 1252730).

6. Este Relator, por meio da Decisão n. 0236/2022-GABEOS, considerou arrazoado conceder novo prazo para as manifestações dos interessados, de modo que determinou nova notificação ao senhor Isael Francelino - Superintendente do IMPRES, ao senhor Aldemiro Leandro Pereira Toste-Vereador/Presidente e ao senhor Vanderlei Tecchio - Prefeito do Município de Alvorado do Oeste, para cumprirem as determinações fixadas no Acórdão APL-TC 00246/21 (ID 1273181).

7. Conforme Certidão de decurso do prazo expedida pelo Departamento do Pleno desta Corte de Contas, em 23.11.2023, novamente, decorreu o prazo legal sem que os interessados Isael Francelino - Superintendente do IMPRES, Aldemiro Leandro Pereira Toste-Vereador/Presidente e Vanderlei Tecchio - Prefeito do Município se manifestassem nos autos (ID 1299103).

8. Em 15.2.2023, o senhor Isael Francelino - Superintendente do IMPRES, juntou aos autos os documentos probantes (ID 1352723, ID 1352725 e ID 1352724). Assim, os autos foram encaminhados para análise perante a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06.

9. A unidade técnica, após análise das justificativas, se manifestou por meio do relatório de ID 1456519, sugeriu considerar cumprida as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00246/21, *in verbis*:

(...)

Portanto, diante das documentações trazidas pelo IMPRES, constata-se que houve cumprimento das determinações prolatadas no Acórdão n° APL-TC 00246/21 (págs. 1-4 - ID1125337), a fim de justificar o que está sendo feito até o presente momento, ou seja, os documentos suprem as exigências contidas na Decisão em apreço.

3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que houve cumprimento das determinações prolatadas no Acórdão n° APL-TC 00246/21.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, sejam os presentes autos arquivados.

10. Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer n. 0159/2023-GPETV, em consonância com a unidade técnica opinou pelo cumprimento das decisões fixadas no acórdão supra, *in verbis* (ID 1485474):

Neste diapasão, o Ministério Público de Contas, entende que convém concordar com a conclusão e proposta de encaminhamento, formulada pela CECEX 4 no relatório ID 1456519 e opina seja:

I – Considerada acatada a recomendação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00246/21 e atendidas as determinações insertas nos itens VIII e IX do mesmo Decisum;

II – arquite-se estes autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

11. O Ato Concessório de aposentadoria voluntaria por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Maria Helena da Silva, foi considerado apto a registro e findou o objetivo do presente processo. Contudo, foram feitas determinações, no Acórdão APL-TC 00246/21, ao IMPRES, a fim de promoverse adequações, à luz da EC n. 103/19, com o objetivo de manter a sustentabilidade do RPPS e obediência aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, mencionadas nos itens VIII e IX do dispositivo, que estão sendo analisados neste momento.

12. Em resposta as citadas determinações, o senhor Isael Francelino, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES, apresentou documentos visando ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00246/21 (ID 1352723, ID 1352725 e ID 1352724).

13. Após análise das justificativas apresentadas, tanto a unidade técnica (ID 1456519) quanto o Ministério Público de Contas (ID 1485474), concluíram pelo integral cumprido do Acórdão APL-TC 00246/21. A seguir, passo a análise pormenorizada do atendimento às determinações estabelecidas no referido Acórdão.

Determinação fixada no item VIII, alínea “a”:

14. Foi determinado aos dirigentes do IMPRES e dos Poderes Executivo e Legislativo do ente que deliberassem a respeito das regras de concessão de benefícios de aposentadoria vigentes ou se há necessidade de adequações, frente às recentes modificações promovidas pela EC n. 103/19, a fim de manter a sustentabilidade do RPPS e em obediências aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput, da CF 88), inclusive observando e referendando a respeito da revogação dos incisos III e IV do art. 35, da EC n. 103/19, por meio de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, salvo se, justificadamente, com base em estudos técnicos (atuarias, fiscais, etc.), entendessem que podia mantê-las inalteradas, sem comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme prevê o §1º, do art. 9º, da EC n. 103/1919.

15. O presidente do IMPRES reportou que, em março de 2022, o instituto de previdência, em colaboração com o Poder Executivo, contratou uma empresa especializada para realizar um Estudo Técnico. Esse estudo objetiva fornecer bases para a implementação e ajuste da Lei Municipal que rege o Plano de Concessão de Benefícios do município, assegurando seu alinhamento com a EC nº 103/2019. O estudo identificou um déficit progressivo e seu impacto nas contas públicas municipais, indicando a necessidade de aportes financeiros do Ente Municipal.

16. Com base nos estudos realizados e após discussões e consultas públicas com os Poderes Executivo e Legislativo, visando promover esclarecimento e transparência sobre as ações executivas e da autarquia relacionadas à necessidade de reformulação da legislação municipal, foi encaminhada ao Legislativo, em 12 de dezembro de 2022, uma proposta de emenda à Lei Orgânica e um projeto de lei complementar. Essas propostas, elaboradas conforme as diretrizes do Estudo Técnico, propõem um novo plano de benefícios de acordo com a EC n. 103/19. Desse modo, pode-se considerar cumprida a determinação.

Determinação fixada no item VIII, alínea “b”:

17. No ponto, foi determinado ao presidente do IMPRES e aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do ente atentassem para a necessidade de promoção de adequações na legislação interna do RPPS, em atendimento as disposições do artigo 9º da EC n. 103/19, até 31.12.2020, em face do risco de não emissão para o ente federado de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo órgão competente, conforme disposto na Portaria n. 1.348, de 3.12.2019 (alterada pela Portaria n. 21.233, de 23 de setembro de 2020) e art. 8º da Lei n. 9.717/98.

18. O jurisdicionado informou que, em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, desde novembro de 2019 os benefícios temporários passaram a ser custeados pelos respectivos órgãos de origem. Desse modo, pode-se considerar cumprida a determinação.

Determinação fixada no item IX alínea “a”:

19. Foi determinado que a gestão do IMPRES realizasse avaliação atuarial, em observância à disposição constante no artigo 1º, I da Lei n. 9.717/98, bem como o artigo 3º da Portaria n.º 464, de 19.11.2018, do Ministério da Fazenda, em relação aos servidores filiados ao sistema, para identificar eventual déficit financeiro, devendo elaborar plano de ação para competente reestruturação/adequação dos regimes aos ditames da EC n. 103/19 e à legislação previdenciária, o qual deverá ser apresentado ao respectivo Conselheiro relator dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

20. O presidente do IMPRES informou que está em andamento a elaboração de uma Instrução Normativa destinada a estabelecer e normatizar os procedimentos para o registro e controle do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Alvorada do Oeste. Essa Instrução será fundamentada em um roteiro contábil detalhado e terá como objetivo principal orientar o registro, controle e monitoramento do déficit financeiro e previdenciário dos Poderes e Órgãos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. Esta ação está alinhada ao artigo 2º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, conforme minuta juntada aos autos (ID 1352723), de forma que dou por cumprida a determinação.

Determinação fixada no item IX, alínea “b”:

21. No item, foi determinada implementação, de modo permanente, de medidas ativas de promoção de transparência direta com os segurados e a sociedade, publicando versões simplificadas, de linguagem amigável, com representações visuais, em que as informações possam ser compreendidas pelo público geral, de todos os relatórios essenciais do RPPS, tais como: Relatório de Gestão Atuarial, Relatório de Governança Corporativa; Relatório de Investimentos; Relatório de Auditorias Internas.

22. O jurisdicionado informou que os dados, em consulta, estão sendo disponibilizados de modo simplificado e de fácil entendimento. A assessoria deste Relator confirmou no Portal da transparência <https://transparencia.previdencia.alvoradadoeste.ro.gov.br/> que as publicações estão em constante estruturação, contendo os relatórios essenciais do RPPS, com linguagem de fácil compreensão ao público em geral. Infere-se também que, no decorrer da análise das prestações de contas anuais, são realizados procedimentos a fim de aferir a funcionalidade dos portais de transparências das entidades, cujo Tribunal de Contas realiza validações nesses portais, em cumprimento ao Acordo firmado com a Atricon, referente ao Programa Nacional de Transparência Pública. Desse modo, pode-se considerar cumprida a determinação.

23. Isso posto, considero cumpridas as determinações constantes dos itens VIII e IX do Acórdão APL-TC 00246/21–PLENO e não havendo mais nada a ser discutido, proponho o arquivamento dos autos.

DISPOSITIVO

24. Diante do exposto, em consonância com a manifestação da unidade técnica (ID 1456519) e do parecer do Ministério Público de Contas (ID 1485474), **DECIDO:**

I - **Considerar** cumpridas as determinações constantes nos itens VIII e IX do Acórdão APL-TC 00246/21, objeto dos presentes autos, exaradas ao senhor Isael Francelino - Superintendente do IMPRES, ao senhor Aldemiro Leandro Pereira Toste – Presidente do Poder Legislativo, e ao senhor Vanderlei Tecchio - Prefeito do município de Alvorada do Oeste;

II - Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

III - **Dar** ciência desta decisão, na forma regimental, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES, informando-os que o inteiro teor do decisum encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 002345/23

SUBCATEGORIA: Monitoramento

ASSUNTO: Monitoramento do item VII, "a", do Acórdão APL-TC 00109/23, proferido no Processo n. 01992/21/TCE-RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal

RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira – CPF n. ***.452.772-**

Edson Vander Lenzi Kawai – CPF n. ***.298.912-**

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE ACORDAO. ENCAMINHAMENTO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0004/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado para monitoramento do cumprimento da determinação contida no item VII, alínea "a" do Acórdão APL-TC 00109/23, prolatado nos autos n. 1992/21, cujo objeto era Representação oferecida pela pessoa jurídica MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., noticiando irregularidades ligadas ao pregão eletrônico n. 136/2021, destinado à contratação, pela Prefeitura de Cacoal, de empresa para prestar serviços de recepção e de disposição final de resíduos sólidos urbanos (ID 1448637):

ACÓRDÃO

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., por meio de seu advogado Sérgio Abraão Elias, sobre irregularidades no pregão eletrônico n. 136/2021, destinado à contratação de serviços de recepção e de disposição final de resíduos sólidos urbanos pela Prefeitura de Cacoal, pois atendidos os requisitos do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Considerar parcialmente procedente a representação, por restar comprovada a existência de uma parcela das irregularidades noticiadas na inicial de ID 1120401, bem assim do achado de irregularidade adicional suscitado pela Unidade Técnica no relatório de ID 1121046, quais sejam: ausência de justificativa adequada para o estabelecimento do percentual indicando o nível de aptidão cuja comprovação deve ser apresentada no atestado de capacidade técnica; falta de clareza e precisão quanto à qualificação técnico-profissional, por não ser exigido atestado do responsável técnico pela execução de serviços de características semelhantes; carência de regras claras e objetivas para o reajuste de preços; omissão de orçamento detalhando os custos dos serviços; exigência de apresentação de autorização ambiental na fase de habilitação;

(...)

VII – Determinar a Adailton Antunes Ferreira, prefeito municipal, e a Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, secretário municipal de meio ambiente, ou a quem lhes substitua, a fim de que, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, adotem as seguintes ações:

a) encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de até 40 (quarenta) dias, cópia do novo edital de licitação publicado para a contratação de empresa para prestar os serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal, não reincidindo nos mesmos achados debatidos nesses autos, conforme item II deste acórdão;

b) encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, cópia dos processos de contratação direta celebrados para atender aos serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal depois de encerrado o prazo de vigência do Contrato n. 001/PMC/2016 e de seus respectivos aditivos.

(...)

2. Em cumprimento à determinação Colegiada, os responsáveis apresentaram o documento n. 5162/23.

3. Submetida a documentação à análise técnica, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas assim se manifestou (ID 1507064):

(...)

4. CONCLUSÃO

33. Finda a análise técnica, conclui-se que não houve o cumprimento do que fora ordenado no item VII, “a”, do Acórdão APL-TC 00109/23, proferido no Processo n. 01992/21, restando prejudicada, por ora, a análise requerida no item X do referido acórdão, tendo em vista que a administração pública não publicou e encaminhou cópia do novo edital de licitação para a contratação de empresa para prestar os serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal, havendo a necessidade de chamamento em audiência dos responsáveis.

35. Ademais, quanto ao pedido de dilação de prazo suscitado na justificativa, entende-se como razoável a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para que os gestores encaminhem a este Tribunal de Contas cópia do novo edital de licitação publicado para a contratação de empresa para prestar os serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal, sem reincidir nos achados debatidos no Processo n. 01992/21.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a audiência do Senhor Adailton Antunes Ferreira, prefeito do Município de Cacoal/RO – CPF n. *.452.772-** e do Senhor Edson Vander Lenzi Kawai, secretário municipal de meio ambiente de Cacoal/RO – CPF n. ***.298.912-**, pelo não cumprimento do item VII, “a”, do Acórdão APL-TC 00109/23, referente ao processo n. 01992/21;**

b. Determinar ao Senhor Adailton Antunes Ferreira, prefeito do Município de Cacoal/RO e ao Senhor Edson Vander Lenzi Kawai, secretário municipal de meio ambiente de Cacoal/RO que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhem a este Tribunal de Contas cópia do novo edital de licitação publicado para a contratação de empresa para prestar os serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal, sem reincidir nos achados debatidos no Processo n. 01992/21;

c. Dar conhecimento aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

(...)

4. É o relatório.

5. Decido.

6. Cinge-se o cerne dos presentes autos ao cumprimento do item VII, alínea “a” do Acórdão APL-TC 109/23, o qual determinava ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal que encaminhassem a esta Corte de Contas novo Edital para deflagração de licitação para contratação de empresa para prestar os serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município, isento das irregularidades anteriormente detectadas, no prazo de 40 dias, sob pena de multa.

7. Todavia, compulsando o documento encartado pelos responsáveis (doc. n. 5162/23), verifica-se que não houve a deflagração de novo edital licitatório, que se constitui no objeto do item VII, alínea “a” do Acórdão APL-TC 109/23 (ID 1448637).

8. Segundo justificaram, tendo sido suspenso, no processo n. 1992/21, o Pregão n. 136/21, e extinto o Contrato n. 001/PMC/16, em 09/01/22, “a SEMMA optou pela realização da contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos coletados no município de Cacoal, por meio do processo administrativo 4085/2022, Inexigibilidade de licitação 68/2022”, sendo o Contrato firmado, n. 67/PMC/2022, aditivado para continuidade dos serviços até julho de 2024.
9. Os argumentos dos responsáveis foram assim sumariados pelo Corpo Técnico (ID 1507064):
- (...)
19. Já no processo em epígrafe (Processo n. 2345/23), segundo consta no Ofício n. 151/SEMMA/2023 (ID 1458022), encaminhado pelo prefeito do município de Cacoal e pelo secretário municipal de meio ambiente de Cacoal, foi enviada justificativa para a não publicação de novo edital.
20. Aduzem os gestores que, por se tratar a disposição final dos resíduos sólidos de serviço público contínuo e diante da suspensão do Pregão Eletrônico n. 136/2021, bem como da extinção do Contrato nº 001/PMC/2016 e suas respectivas prorrogações, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) optou pela contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, por meio do Processo Administrativo n. 4085/2022.
21. Ressaltam que a Superintendência de Licitações (SUPEL) foi favorável à referida contratação, ante a inviabilidade de competição, tendo em vista a existência de um único grupo empresarial apto a prestar o serviço, o que foi fundamento em declaração de exclusividade emitida pela Associação Comercial e Industrial de Cacoal (ACIC).
22. Destacam, ainda, a emissão de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Município de Cacoal/RO, opinando pelo prosseguimento da contratação direta, com fundamento no caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93.
23. Nesse contexto, afirmam que celebraram contrato com a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., por intermédio do Contrato n. 067/PMC/2022, firmado no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, com valor estimado de R\$ 4.559.635,18, referente a 23.921,28 toneladas ao valor de R\$ 190,61/ton.
24. Alegam, ainda, que conforme previsão contratual, o *quantum* foi reajustado para o valor de R\$ 194,90/ton., o qual estaria abaixo dos valores praticados pela mesma empresa nos municípios de Presidente Médici, Pimenta Bueno, Vilhena e Ji-Paraná, de forma que argumentam ser mais vantajoso para a Administração Pública a manutenção do Contrato n. 067/PMC/2022.
- (...)
10. Ao final, o Prefeito e o Secretário Municipal de Meio Ambiente requerem a manutenção do Contrato n. 67/PMC/2022, por meio do processo administrativo 4085/2022, Inexigibilidade de licitação 68/2022, ou alternativamente, não sendo esse o entendimento da Corte, a dilação do prazo para publicação do novo edital, para que seja ele publicado, no mínimo, em 180 dias.
11. Neste contexto, coadunando com a manifestação técnica de ID 1507064, **é de se reputar descumprida a determinação** cujo cumprimento aqui se aprecia.
12. Por tal motivo, faz-se necessário, previamente a aplicação de sanção, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, determinar a audiência dos responsáveis para que, querendo, justifiquem a não apresentação do edital de licitação demandado.
13. Ademais, não há de se discutir, nesta oportunidade, a possibilidade de manutenção de Contrato firmado por meio de inexigibilidade de licitação, eis que o tema foi objeto de análise do Acórdão APL-TC 109/23 (ID 1448637), quando se determinou, em seu item VII, alínea “b”, a remessa a esta Corte de cópia dos processos de contratação direta celebrados para atender aos serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal depois de encerrado o prazo de vigência do Contrato n. 001/PMC/2016 e de seus respectivos aditivos.
14. Segue excerto extraído do relatório que ensejou a deliberação colegiada mencionada acima:
- (...)
79. Como visto no parecer ministerial de ID 1274323, também existe a necessidade de serem apuradas as consequências dessa decisão administrativa, pois as irregularidades em foco nestes autos eram sanáveis, de modo que a anulação da licitação pode – e digo aqui apenas em tese e abstratamente – ter dado ensejo a emergência fabricada para habilitar contratações diretas.
80. E, segundo o parecer ministerial de ID 1274323, foram igualmente detectados alguns indicativos de que a administração realizou contratações diretas com preço supostamente superior ao que praticava em contratos anteriores, havendo dúvida sobre a economicidade.
81. Porém, existe limite para a cognição sobre esses fatos nesta ocasião e nestes autos, pois ainda não foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa.
82. Portanto, mais adequado que o aspecto da motivação da anulação deste certame seja examinado no contexto da própria análise da regularidade das contratações diretas celebradas pela administração, perpassando a análise sobre a existência ou não de emergência fabricada e a respeito da economicidade das contratações, na forma requerida no parecer ministerial de ID 1274323.

83. Portanto, em meu entendimento, deverá ocorrer em autos apartados, instruídos com prioridade pela Unidade Técnica, tendo por objeto a fiscalização da regularidade das contratações celebradas pela administração, não precedidas de processo licitatório, para fazer frente aos serviços enquanto não concluído o certame devido, sobretudo quanto à adequação dos valores contratados aos parâmetros de mercado e ao conteúdo da motivação em vista de emergência real e não fabricada.

84. Para tanto, deve-se determinar à administração pública que, sob pena de sanção, no prazo de 05 (cinco) dias, submeta a este Tribunal de Contas cópias dos processos administrativos de contratações diretas relativas ao objeto da licitação em exame.

(...)

15. Aqui, é de se mencionar que o monitoramento da aludida determinação, por sua vez, restou consubstanciada nos autos n. 2346/23.

16. Finalmente, quanto ao pedido de prorrogação do prazo para deflagração de nova licitação, de pelo menos 180 dias, entendo-o pouco razoável.

17. Isto porque, tendo transitado em julgado o Acórdão ensejador da autuação deste processo em 10.08.2023 (ID 1447033 dos autos n. 1992/21), a medida determinada por esta Corte já deveria ter sido adotada pelos responsáveis, razão pela qual reitero-a, para que seja apresentado o respectivo edital no prazo de 90 dias, isento das irregularidades anteriormente identificadas.

18. Assim, sem mais delongas, decido:

I - Considerar não cumprida a determinação contida no item VII, "a", do Acórdão APL-TC 00109/23 - Processo n. 1991/21/TCE-RO, de responsabilidade do Senhor Adailton Antunes Ferreira, Prefeito do Município de Cacoal, e do Senhor Edson Vander Lenzi Kawai, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal.

II – Indeferir o pedido para a manutenção do Contrato n. 067/PMC/2022 firmado com a Empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, através do processo administrativo n. 4085/2022, Inexigibilidade de licitação 68/2022.

III – Determinar ao Senhor Adailton Antunes Ferreira (CPF n. *** 452.772-**), Prefeito do Município de Cacoal, e ao Senhor Edson Vander Lenzi Kawai (CPF n. *** 298.912-**), Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal, ou quem vier a lhes substituir, que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhem a este Tribunal de Contas cópia do novo edital de licitação publicado para a contratação de empresa para prestar os serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal, sem reincidir nos achados debatidos no Processo n. 01992/21, em cumprimento ao determinado no item VII, "a", do Acórdão APL-TC 00109/23.

IV - Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996^[1] c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno^[2], a AUDIÊNCIA de Senhor Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**), Prefeito do Município de Cacoal, e ao Senhor Edson Vander Lenzi Kawai (CPF n. *** 298.912-**), Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal, ou quem vier a lhes substituir, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1507064, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para justificar o descumprimento do item I acima.

V - Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis, na forma do item I e II dessa decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a citação por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI - Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, designe curador especial para atuar em nome dos responsáveis indicados no itens I e II desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas.

VII - Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação neste processo e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

[1] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

[2] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02419/23/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 00590/17, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº. 04374/15-TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras - PMCAS.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC.

RESPONSÁVEIS: Cláudia dos Santos Cardoso Macedo - CPF: nº. ***.916.332-**. Rita Avila Pelentir - CPF nº. ***.935.802-**.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC. MUNICIPIO DE CASTANHEIRAS. POSSÍVEL OMISSÃO DO DEVER DE COBRAR DÉBITO IMPUTADO PELO TCE-RO. DETERMINAÇÕES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUDIÊNCIA.

1. Constatada a existência, em tese, de irregularidades, deve-se promover a oitiva dos agentes responsabilizados para apresentarem defesa quanto aos fatos a eles imputados, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

DM 0003/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas - MPC/RO[1], em desfavor de Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, ex-Procuradora-Geral, e Rita Avila Pelentir, atual Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, sobre possível omissão no dever de cobrar débitos imputados por esta Corte, por meio do Acórdão APL-TC 00590/17, itens II e V, Processo 04374/15, (PACED nº. 00370/18/TCE-RO), bem como por deixar de prestar informações requisitadas por meio dos Ofícios nº. 00038/23-DEAD, 00900/23-DEAD e 00187/23-DEAD.

2. A representação foi admitida por meio do despacho (ID. 1459814), em seguida encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para instrução.

3. Os autos foram submetidos à Unidade Técnica que, na forma do Relatório de Instrução Preliminar ID 1512359 concluiu pela existência de irregularidades e identificou os agentes responsáveis por elas (Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, e Rita Avila Pelentir). Razão pela qual, a unidade técnica propôs o seguinte encaminhamento:

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1 Promover Mandado de Audiência de **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, CPF n. ***.916.332-**, na qualidade de Procuradora-Geral Município de Castanheiras de 27.09.21 a 01.04.2023, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, **pela omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 00459/18, 00233/22, 00235/22**, imputadas mediante os itens II e V do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo n. 04374/15), em infringência ao art. 10, I e III da Lei Municipal n. 389/2005 c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, bem como por **deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0038/23 e 0900/23**, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

5.2 Promover Mandado de Audiência de **Rita Avila Pelentir**, CPF n. ***.935.802-**, na qualidade de Procuradora-Geral Município de Castanheiras a partir de 03.04.23, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, **pela omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 00459/18, 00233/22, 00235/22**, imputadas mediante os itens II e V do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo n. 04374/15), em infringência ao art. 10, I e III da Lei Municipal n. 389/2005 c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

5.3 **Alertar** às responsáveis quanto à possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, caso as irregularidades descritas no item anterior não sejam afastadas;

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
5. Decido.
6. Como já dito, cuidam estes autos de Representação, formulada pelo MPC em desfavor da ex-Procuradora do Município de Castanheiras, Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, e Rita Avila Pelentir, atual Procuradora, sobre possível omissão do dever de cobrar débitos, imputado por esta Corte, por meio do Acórdão 00590/17, (Processo 04374/15/TCE/RO - PACED nº. 00370/18/TCE-RO), bem como por deixar de prestar informações requisitadas por meio dos Ofícios nº. 00038/23, 00900/23 e 00187/23.
7. Vale ressaltar que, consoante disposto no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de Contas de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Assim, o ente credor de posse do título executivo deverá adotar providências para efetivar a cobrança do débito imputado aos responsáveis pela Corte de Contas, no caso, através da sua Procuradoria Municipal, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 42/2014/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.
8. Em síntese, afirmou o MPC que as Procuradoras Municipais, Cláudia dos Santos Cardoso Macedo e Rita Avila Pelentir foram devidamente notificadas^[2] para adotar medidas no sentido de dar efetividade nas cobranças dos débitos refalados, todavia, deixaram de comprovar o ajuizamento das execuções ou as providências adotadas com esse fim.
9. Nesse norte, diante da ausência de informações concretas por parte dos responsabilizados em dar efetividade as ordens emanadas do Tribunal de Contas, aliado a inércia em prestar as informações, o que por si, pode gerar responsabilidade aos agentes públicos nominados na peça representativa, impositivo nesta oportunidade a oitiva dos referidos agentes, para que venham aos autos e ofertem defesa acerca da insurgência Ministerial, no sentido evitar prejuízo ao erário, pela possível omissão na cobrança de débitos imputado pelo Tribunal de Contas no prazo legal.
10. Desta feita, necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de defesa dos agentes públicos identificados.
11. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID. 1512359, de forma que devem ser citados para o exercício do pleno direito.

Responsável 01: Procuradora-Geral do Município de Castanheiras.

Nome: Rita Avila Pelentir.

Irregularidades atribuídas: a) omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização nº. 00459/18, 00233/22, 00235/22, imputadas mediante os itens II e V do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo nº. 04374/15), em infringência ao art. 10, I e III da Lei Municipal nº. 389/2005 c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa nº. 69/2020/TCE-RO, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios nº. 0038/23 e 0900/23, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa nº. 69/2020/TCE-RO;

Responsável 02: ex-Procuradora-Geral (período de 27/09/21 a 01/04/23).

Nome: Cláudia dos Santos Cardoso Macedo.

Irregularidades atribuídas: a) omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização nº. 00459/18, 00233/22, 00235/22, imputadas mediante os itens II e V do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo nº. 04374/15), em infringência ao art. 10, I e III da Lei Municipal nº. 389/2005 c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa nº. 69/2020/TCE-RO.

12. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico acostado ao ID. 1512359, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

13. Isso posto, objetivando conferir integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma disposta pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, **decido:**

I - **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fundamento no art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, que **promova a audiência** da senhora **Rita Avila Pelentir** (CPF nº. ***.935.802-**), Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, e da Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** (CPF nº. ***.916.332-**), ex-Procuradora-Geral do município, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID. 1512359, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesas, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a elas imputadas, conforme indicadas no item 4.1, do Parecer Ministerial nº 0182/2023-GPYFM - ID. 1490838;

II - **Determinar** que, restando infrutífera a citação por audiência dos responsáveis, na forma do item II desta decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a citação por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - **Determinar**, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, designe curador especial para atuar em nome dos responsáveis indicados no item II dessa decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas;

IV - **Determinar** que, decorrido o prazo assinalado, apresentadas ou não as defesas pelos responsáveis, na forma regimental, devolvam-se os autos ao Gabinete do Relator para deliberação;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] ID 1451758.

[2] Ofícios 00038/23, 00900/23 e 00187/23 e Ofício 00187/2023.

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02823/2022

SUBCATEGORIA: Verificação do Cumprimento de Acórdão

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras

ASSUNTO: Verificação do cumprimento do item III, alínea "b", do Acórdão APL-TC 00401/20, proferido no Processo n. 01705/20, e reiterado mediante o item V do Acórdão APL-TC 00290/22, exarado no Processo n. 1943/21.

RESPONSÁVEL: Cícero Aparecido Godoi, CPF n. ***.469.632-**, Prefeito Municipal

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0003/2024-GPCPN

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS. DETERMINAÇÃO. DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA AUDIÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Em observância ao princípio do devido processo constitucional, mostra-se necessária a abertura de prazo para que o agente público possa exercer os seus direitos de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

1. Monitora-se a determinação originária do Acórdão APL-TC 00401/20, proferido no Processo (principal) n. 01705/20[1], em seu item III, alínea "b", reiterada pelo Acórdão APL-TC 00290/22, exarado no Processo n. 01943/21, no item IV, após a aferição do descumprimento injustificado por parte do senhor Cícero Aparecido Godoi, Prefeito Municipal de Castanheiras. Eis o teor do comando em exame (APL-TC 00401/20 – ID [979733](#), p. 3, do Processo n. 01705/20):

[...]

III – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras-RO, Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

[...]

b) Edite e/ou Altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: **(a)** critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; **(b)** metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, **(c)** rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual).

[...]

2. Após o trânsito em julgado do aresto APL-TC 00290/22 (11.01.2023 - ID [1473734](#)), instou-se, por intermédio do Ofício n. 0264/2023-DP-SPJ, o senhor Cícero Aparecido Godoi, atual prefeito, a cumpri-lo. Tal expediente restou recebido em 08.03.2023 (ID [1473730](#)).

3. Em 04.10.2023, certificou-se o decurso do prazo fixado (ID [1474098](#)) para o destinatário comprovar o cumprimento da ordem perante esta Corte, sem que fosse apresentada qualquer manifestação quanto ao ponto.

4. O presente processo foi encaminhado à SGCE, por meio do Despacho de ID [1476011](#), para emissão de relatório técnico.

5. O Corpo Técnico confeccionou o Despacho de ID [1492951](#), por meio do qual remeteu os autos ao relator para informar a existência de erro na indicação da unidade jurisdicionada, bem como a existência no processo de certidão pelo decurso do prazo sem manifestação do responsável, ressaltando que, acaso entendesse necessário, realizasse nova citação do agente público.

6. O então relator, mediante o Despacho de ID [1494359](#), determinou o envio do feito ao Departamento de Gestão Documental para a correção do equívoco relativamente à unidade jurisdicionada. Ademais, entendeu desnecessária proceder à nova citação do responsável, haja vista já ter sido citado.

7. Foi elaborado relatório técnico (ID [1502120](#)), por meio do qual a Unidade Técnica entendeu que não houve o cumprimento da determinação expedida por esta Corte. Além da ausência de manifestação por parte do responsável, em sede de diligência realizada pelo Corpo Técnico, no Portal da Transparência do Município, bem como nas Prestações de Contas anuais posteriores à prolação da determinação, não foram encontradas informações acerca do cumprimento da obrigação.

8. Assim, opinou da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

Após a conclusão da análise para verificar o cumprimento da determinação delineada no item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00401/20 (ID 1096531), reafirmada pelo item V do Acórdão APLTC 00290/22, referente ao Processo n. 1943/2021/TCE-RO (ID 1304611), e considerando que o prazo de 180 dias para o cumprimento da mencionada determinação se esgotou sem a apresentação de documentação comprobatória pelo Senhor Cícero Aparecido Godói, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito de Castanheiras, esta instância instrutiva propõe a conclusão de que a determinação em análise não foi atendida.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Considerar não atendida a determinação contida no item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00401/20 (ID 1096531), reiterada pelo item V do Acórdão APL-TC 00290/22, referente ao Processo n. 1943/2021/TCE-RO (ID 1304611);

4.2. Penalizar com multa o senhor Cícero Aparecido Godói, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito de Castanheiras, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo não atendimento da determinação exaradas por esta Corte de Contas, item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00401/20 (ID 1096531), repisada pelo item V do Acórdão APL-TC 00290/22, referente ao Processo n. 1943/2021/TCE-RO (ID 1304611).

4.3. Reiterar à determinação a Administração do Município de Castanheiras contida no item V do Acórdão APL-TC 00290/22 (Proc. n. 1943/2021/TCE-RO (ID 1304611), comprovando o seu atendimento no prazo de 60 dias contados da notificação;

4.4. Finalizado o prazo sugerido no item 4.3, apresentados ou não documentos/informações pelo agente responsável, determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise conclusiva.

9. O processo foi encaminhado ao MPC (ID [1502536](#)) e foi emitido o Parecer n. 0204/2023-GPETV (ID [1506241](#)), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, por meio do qual opinou no sentido de corroborar o posicionamento técnico, entendendo que houve o descumprimento da determinação, o que reclama a aplicação de sanção, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, consentindo integralmente com a manifestação técnica ID 1502120, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Considerada não atendida a determinação constante do item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00401/20 (Proc. n. 01705/20-TCE/RO), reiterada no item V do Acórdão APL-TC 00290/22 (Proc. n. 1943/2021) atinente a prestação de contas de Governo do exercício de 2019 do Município de Castanheiras, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Cicero Aparecido Godoi, nos termos do presente parecer e do relatório técnico (ID 1502120);

II - Aplicada multa, individualmente, ao senhor Cicero Aparecido Godoi, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, observada a gradação prevista no inciso VII do art. 103 do Regimento Interno da Corte de Contas pela e reincidência no descumprimento da determinação acima exarada.

É o parecer.

10. Assim vieram os autos conclusos.

11. É o relatório. Decido.

12. Pois bem. Ao compulsar os autos, verifico que, conforme apontado pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet* de Contas, o senhor Cícero Aparecido Godoi, Prefeito do Município de Castanheiras, **deixou de se manifestar acerca do cumprimento do item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 0401/20 (Processo n. 01705/20), reiterado no item V do Acórdão APL-TC 0290/22 (Processo n. 01943/21).**

13. Apesar da unidade técnica e do MPC terem se posicionado conclusivamente no sentido do descumprimento injustificado da determinação, o que, segundo eles, a título de desfecho para o presente caso, reclama a aplicação de sanção ao responsável, e conforme o entendimento do Corpo Técnico, a reiteração da ordem (pendente), entendendo que a circunstância posta, sob pena de ofensa à garantia processual do jurisdicionado, impõe a abertura de prazo para chama-lo em audiência, a fim de que ofereça as suas razões de justificativas, acaso queira, acerca do suposto descumprimento injustificado.

14. Em que pese o MPC ter entendido que ocorreu a revelia do responsável, haja vista que apesar de devidamente notificado, não apresentou manifestação, e por isso, deveriam “ser presumidas como verdadeiras as impropriedades remanescentes na presente fiscalização” (ID [1506241](#), p. 5-6), verifico que o jurisdicionado não foi instado neste feito a apresentar as suas razões de justificativas acerca do suposto descumprimento. Depreende-se tão somente a sua notificação acerca do teor do Acórdão APL-TC 00290/22 (Processo n. 1943/21), que reiterou a determinação exarada no Acórdão APL-TC 0401/20^[2] (IDs [1473724](#) e [1473730](#)), antes da elaboração do relatório técnico e do parecer ministerial que consideraram descumprida a ordem.

15. Afinal, somente após a abertura do contraditório, para que o referido jurisdicionado exerça o seu direito de defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV^[3], da Constituição Federal, poder-se-á analisar de forma exauriente a sua conduta em relação à ordem expedida.

16. Ante o exposto, decido:

17. **I – Determinar a citação, mediante Mandado de Audiência, do senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), Prefeito do Município de Castanheiras**, para que, querendo, apresente, sob pena de revelia, as suas razões de justificativas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 30, §1º, inciso II, c/c art. 97, I, “a”, do Regimento Interno do TCE-RO, acerca do suposto **descumprimento da determinação constante do item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 0401/20, proferido no Processo n. 01705/20, reiterada no item V do Acórdão APL-TC 0290/22, prolatado no Processo n. 01943/21**, exarada nos seguintes termos:

b) Edite e/ou Altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: (a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, (c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual).;

18. **II – Anexar ao respectivo mandado** a cópia desta decisão, do relatório técnico (ID 1502120), do Parecer n. 0204/2023 (ID 1506241), do Acórdão APL-TC 0401/20 (ID [979733](#) do Processo n. 01705/20), e do Acórdão APL-TC 0290/22 (ID [1304611](#) do Processo n. 01943/21), informando-lhe que todas as peças processuais podem ser localizadas no sítio eletrônico deste Tribunal (tce.ro.tc.br);

19. **III – Intimar** o agente público constante do cabeçalho deste *decisum*, via DOeTCE-RO, bem como a Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, e o Ministério Público de contas, na forma regimental;

20. **IV – Autorizar** que a citação seja realizada por meio eletrônico, na forma do que dispõe o art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 30 do Regimento Interno do TCE-RO;

21. **V – Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno, enquanto decorre o prazo estabelecido no item I desta decisão;

22. **VI – Ao término do prazo** fixado no item I deste *decisum*, apresentada, ou não, as justificativas, retorne os autos conclusos a este gabinete;

23. **VII – Publicar a presente decisão;**

24. **VIII – Determinar ao Departamento do Pleno** que adote as medidas necessárias para o cumprimento dos itens I, II, III, IV, V, VI e VII desta decisão.

Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2024

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental

Matrícula 468

^[1] Prestação de Contas do Município de Castanheiras – exercício 2019.

^[2] Proferido no Processo n. 01943/21.

^[3] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 009184/2023.

ASSUNTO: Requerimento.

INTERESSADO: Gumercindo Campos Cruz, Presidente do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – SINDCONTAS; Igor Lourenço Ferreira, Diretor Jurídico do SINDCONTAS;

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0002/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS DE SERVIDOR. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. REQUERIMENTO PARA PERCEPÇÃO DE VANTAGENS DE NATUREZA PRO LABORE FACIENDO E PROPTER LABOREM E TODOS OS DEMAIS DIREITOS E VANTAGENS. SUPERAÇÃO LEGISLATIVA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A superveniência de superação legislativa autoriza que este Tribunal Especializado supere entendimento administrativo outrora firmado.
2. Deve-se, no caso, conceder os direitos e demais vantagens de natureza pro labore faciendo e propter laborem de cargo efetivo, sem prejuízo de sua remuneração, a servidor afastado para o exercício de mandato classista, como se estivesse exercendo o cargo público efetivo em que está lotado neste Tribunal de Contas, uma vez que a legislação vigente assim autoriza, conforme regra jurídica, conforme regra jurídica estampada nos §§ 16 e 17 do art. 20 da Constituição do Estado de Rondônia, bem como nos §§ 3º e 5º do art. 131 da Lei Complementar n. 68, de 1992.
3. O efeito retroativo do benefício, ora concedido, deve ser da data em que o requerimento foi apresentado a este Tribunal.
4. Determinações. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. O Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - SINDCONTAS, por meio do Ofício n. 88/2023-SINDCONTAS (ID n. 0627024), expôs motivos e solicitou a esta Presidência que fossem adotadas as providências pertinentes quanto à implementação, "com a maior brevidade possível", no contracheque do mês de dezembro de 2023, tanto do Presidente daquele Sindicato, Senhor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, quanto do seu Diretor Jurídico, Senhor IGOR LOURENÇO FERREIRA, dos direitos e demais vantagens de natureza pro labore faciendo e propter laborem do cargo efetivo, sem prejuízo dos seus vencimentos.
2. O então Presidente deste Órgão Superior de Controle Externo, Conselheiro PAULO CURI NETO, determinou (ID n. 0627454) à Secretaria Executiva da Presidência que encaminhasse o presente expediente à Secretaria-Geral de Administração - SGA para instrução, a qual, por sua vez, remeteu o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para os esclarecimentos pertinentes (ID n. 0627600).
3. A SEGESP, por meio da Instrução Processual n. 570/2023-SEGESP (ID n. 0628739) contextualizou que o requerimento de que se trata é oriundo do SEI n. 0003016/2023, cujo deslinde culminou na negativa do mesmo pedido vergastado, por meio da Decisão Monocrática n. 0285/2023-GP (ID n. 0536296), proferida naquele Processo-SEI.
4. Ressaltou, entretanto, que houve alteração legislativa superveniente levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 166, de 14 de dezembro de 2023 (ID n. 0629218) e pela Lei Complementar n. 1.203, de 5 de dezembro de 2023 (ID n. 0629221), que apresentam, quanto à temática em debate, programa normativo contrário à fundamentação contida na Decisão Monocrática n. 0285/2023-GP (ID n. 0536296), razão pela qual submeteu o Processo-SEI à SGA para conhecimento e deliberação.
5. A SGA, ao considerar a alteração do texto normativo existente quando da prolação da Decisão Monocrática n. 285/2023-GP (ID n. 0536296) e do Acórdão ACSA-TC 22/23 (ID n. 0575029), proferido nos autos do Processo n. 1.848/2023-TCERO (Recurso Administrativo), corroborou o entendimento advindo da SEGESP e entendeu que há fundamento jurídico para procedência do pedido, com efeito retroativo a partir de 05/12/2023, data da publicação da Lei Complementar Estadual n. 1.203, de 2023.
6. É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Resta evidente, que houve, in casu, superação legislativa, por força da novel legislação proveniente da Emenda Constitucional n. 166, de 14/12/2023, a qual acrescentou os §§ 16 e 17 ao art. 20 da Constituição do Estado de Rondônia, assegurando, dessa forma, ao servidor licenciado para mandato sindical ou classista todos os direitos e demais vantagens de natureza pro labore faciendo e propter laborem do cargo efetivo, sem prejuízo dos seus vencimentos.
8. De igual forma, vê-se a alteração do § 3º e o acréscimo do § 5º ao art. 131 da Lei Complementar n. 68, de 1992, via Lei Complementar n. 1.203, de 5 de dezembro de 2023.
9. Por oportuno, colaciona-se a integralidade dos parágrafos acrescentados ao art. 20 da Constituição Estadual e ao art. 131 ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, mediante a emenda e a lei complementar supracitadas, in verbis:

Art. 20 da Constituição Estadual: Omissis.

[...]

§ 16 - Ao servidor licenciado para mandato sindical ou classista são assegurados todos os direitos e demais vantagens de qualquer natureza pro labore faciendo e propter laborem do cargo efetivo, sem prejuízo dos vencimentos, da remuneração, das gratificações, dos auxílios, dos adicionais e das indenizações como se exercendo o estivesse.

§ 17 - Para fins de evolução na carreira e recebimento de gratificação de desempenho, os servidores afastados para mandato sindical ou classista nos termos desta Emenda Constitucional não integrarão os respectivos grupos sob avaliação, atribuindo-se-lhes os pontos correspondentes ao conceito máximo das classes a que pertencerem.

Art. 131 da Lei Complementar n. 68, de 1992: Omissis.

[...]

§5º - Para fins de evolução na carreira e recebimento de gratificação de desempenho, os servidores afastados nos termos desta Lei Complementar não integrarão os respectivos grupos sob avaliação, atribuindo-se-lhes os pontos correspondentes ao conceito máximo das classes a que pertencem.

10. Vê-se, dessa maneira, a ocorrência de reação legislativa, o que autoriza que este Tribunal supere o entendimento administrativo outrora firmado, quando da prolação da Decisão Monocrática n. 0285/2023-GP (ID n. 0536296) proferida no SEI n. 003016/2023 e do Acórdão ACSA-TC 22/23 (ID n. 0575029), exarado nos autos do Processo n. 1.848/2023-TCERO (Recurso Administrativo).

11. Nessa inteligência cognitiva, o requerimento subscrito pelos Senhores GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Presidente do SINDCONTAS, e IGOR LOURENÇO FERREIRA, Diretor Jurídico do SINDCONTAS, deve ser deferido, nos termos dos preceptivos legais insertos art. 20, §§ 16 e 17 da Constituição do Estado de Rondônia, incluídos pela Emenda Constitucional n. 166, de 14 de dezembro de 2023 c/c o art. 131, § 3º e 5º da Lei Complementar n. 68, de 1992, na forma da redação dada pela Lei Complementar n. 1.203, de 5 de dezembro de 2023, com efeitos financeiros a partir de 18/12/2023, data da subscrição do petítório (ID n. 0627024).

12. Ressalto, por fim, que no presente caso há necessidade de expedir determinação à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que somente implante as despesas decorrentes do pedido, ora deferido, após a fiel certificação da disponibilidade orçamentária e financeira, conforme preceitua a normatividade emoldurada no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se, para tanto, as disposições orçamentárias previstas na Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2024 a 2027, Lei n. 5.587, de 31 de julho de 2023, que trata sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024 – LDO, e Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro 2024 – LOA.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linha pretéritas, ao acolher a essência das manifestações manejadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas (ID n. 0628739) e Secretaria-Geral de Administração (ID n. 0630620), DECIDO:

I – CONCEDER aos servidores GUMERCINDO CAMPOS CRUZ e IGOR LOURENÇO FERREIRA, eleitos para exercerem os cargos de Presidente e Diretor Jurídico, respectivamente, do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – SINDCONTAS, os direitos e demais vantagens de natureza pro labore faciendo e propter laborem do cargo efetivo, sem prejuízo de suas remunerações, como se estivessem exercendo o cargo público efetivo, neste Tribunal de Contas, atribuindo-se-lhes, para gratificação de resultados, os pontos correspondentes ao conceito máximo das classes a que pertencem, por força da superação legislativa materializada pela Emenda Constitucional n. 166, de 14 de dezembro de 2023, a qual acrescentou os §§ 16 e 17 ao art. 20 da Constituição do Estado de Rondônia, bem como pelas disposições emolduradas na Lei Complementar n. 1.203, de 5 de dezembro de 2023, que alterou o § 3º e o acresceu o § 5º ao art. 131 da Lei Complementar n. 68, de 1992, com efeitos financeiros retroativos a 18/12/2023, data da subscrição e apresentação do petítório (ID n. 0627024);

II - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração – SGA que somente implante as despesas decorrentes do pedido, ora deferido, após a fiel certificação da disponibilidade orçamentária e financeira, conforme preceitua a normatividade emoldurada no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se, para tanto, as disposições orçamentárias previstas na Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, que versa sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2024 a 2027, Lei n. 5.587, de 31 de julho de 2023, que versa sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024 – LDO, e Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro 2024 – LOA;

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Administração que adote, com a brevidade que o caso requer, os atos administrativos necessários à implantação do direito subjetivo deferido, na forma e nos moldes estabelecidos nos itens I e II desta decisão e, após, certifique-se e arquite-se;

IV – INTIMEM-SE, via DOe-TCERO, o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os servidores licenciados, Senhores GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Presidente do SINDCONTAS, e IGOR LOURENÇO FERREIRA, Diretor Jurídico do SINDCONTAS;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À Secretaria Executiva para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 21, de 12 de janeiro de 2024.

Nomeia e lota servidor cedido.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000273/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear o Capitão da Polícia Militar MARCELO EDUARDO NICÁCIO CHAGAS, sob cadastro n. 646, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar na Assessoria de Segurança Institucional do Gabinete da Presidência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2024-CG

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-B, VI da Lei Complementar estadual n. 154/1996; art. 191-B, VII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 4º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral é o órgão da administração superior encarregado de orientar e fiscalizar em caráter geral e permanente, as atividades dos órgãos e serviços do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como de seus membros e servidores no desempenho de suas atribuições, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução n. 144/2013/TCERO;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a imparcialidade dos atos administrativos praticados pelos agentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a manifestação expressa do Código de Ética dos servidores deste Tribunal, especialmente, no que se refere à hipótese de conflito de interesse, nos artigos 7º, XIII; 13, III, e Anexo III;

CONSIDERANDO a ausência de regras expressas que norteiam a atuação do servidor que integra a carreira de auditoria, fiscalização e controle como autônomo ou consultor contratado, em caráter particular, por parte ou escritório de advocacia, em demandas administrativa ou judicial que advenham de processos de tribunais de contas estaduais ou da União;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n. 001/2024-CG, proferida em sede de consulta registrada no SEI sob o n. 008968/2023, que analisou a possibilidade de cumulação de cargo integrante da carreira de auditoria, fiscalização e controle com outras atividades profissionais;

RECOMENDA:

Art. 1º Aos servidores integrantes da carreira de auditoria, fiscalização e controle, vinculados a este Tribunal, que se abstenham de atuar como perito ou assistente técnico em processos judiciais e/ou administrativos, em razão da vedação expressa constante na Lei Complementar Estadual n. 774/2014.

Art. 2º É possível que o servidor integrante da carreira de auditoria, fiscalização e controle, vinculado a este tribunal, exerça atividades privadas como profissional autônomo ou consultor em escritórios de advocacia que atuem junto a tribunais de contas estaduais, distrital ou da União, excetuado o deste estado de Rondônia, desde que a demanda a ser tratada:

- I - não inclua recurso público estadual ou dos municípios de Rondônia;
- II - não esteja relacionada com o estado de Rondônia e seus municípios;
- III - não trate de matéria de competência desta Corte.

Parágrafo Único: A atuação em quaisquer dos casos previstos no caput deste artigo deverá ter um caráter estritamente privado, sem qualquer vinculação com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo expressamente vedadas situações em que prejudiquem, comprometam ou impeçam a realização das tarefas atinentes ao cargo integrante da carreira de auditoria, fiscalização e controle, ou desrespeite as demais prescrições legais e éticas.

Art. 3º É dever do servidor integrante da carreira de auditoria, fiscalização e controle deste Tribunal, que venha a atuar como profissional autônomo ou consultor, inclusive indiretamente por intermédio de escritório de advocacia, declarar-se impedido de atuar nos seguintes casos, sob pena de responder em esfera ética e disciplinar perante esta Corregedoria Geral:

- I - em quaisquer processos administrativos ou judiciais que envolvam assuntos atinentes ao estado de Rondônia e seus municípios, assim como, qualquer agente deles integrantes e, ainda, qualquer pessoa (física ou jurídica) sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas;
- II - em representações a qualquer ente ou agente pertencente ao estado de Rondônia e seus municípios, em processos de controle externo em trâmite perante este Tribunal de Contas; e
- III - em qualquer demanda (administrativa ou judicial), que tenha laborado em processo de controle externo de interesse da parte contratante.

Art. 4º Alertar que o descumprimento das regras trazidas nesta recomendação poderá ensejar a instauração de processo disciplinar.

Art. 5º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2024.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral